

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 622

SESSÕES DE 05/09/2022 A 09/09/2022

Terceira Turma

Sentença condenatória. Necessidade da dupla intimação, da defesa técnica e do réu, mesmo solto. Exata interpretação do art. 392, II, do CPP. Exigência de respeito às garantias constitucionais em favor do acusado. Direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade.

O art. 392, II, do Código de Processo Penal faculta a realização da intimação ao réu, pessoalmente, ou ao defensor constituído, quando se tratar de sentença condenatória de réu solto. Todavia, é necessário ponderar que a interpretação do CPP não deve ser estanque, mas associada aos caros princípios constitucionais, que garantem aos acusados o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, é indispensável a intimação pessoal do réu, mesmo solto, no caso de sentença penal condenatória, inclusive para que o condenado tenha ciência do teor do julgado e exerça o direito de recorrer, caso queira, por petição ou mediante termo nos autos, conforme previsão dos arts. 577 e 578 do CPP. Por outro lado, não se pode esquecer da existência de corrente oposta que interpreta o art. 392, do CPP, de forma literal. No entanto, a intimação tanto do defensor constituído, quanto do réu, mesmo solto, é o que mais se coaduna com o direito constitucional à ampla defesa e como tal deve ser assegurado pelos órgãos julgadores. Unânime. (HC 1009680-55.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 06/09/2022.)

Quarta Turma

Protesto. Finalidade de interrupção da prescrição em ação de improbidade administrativa. Descabimento. Indeferimento da inicial.

O término da investigação administrativa por supostos atos de improbidade em tempo hábil, de modo a permitir o ajuizamento da respectiva ação no devido tempo, constitui ônus da autoridade que detém a atribuição legal da investigação, não podendo ser ampliado pelo pedido de protesto, mesmo porque a Lei 8.429/1992 não prevê causa interruptiva por esse procedimento. O protesto é destinado, entre outras finalidades, a comunicar uma manifestação formal de vontade a outrem, não podendo interromper e ampliar o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, dada a recontagem integral. Unânime. (Ap 0000304-20.2018.4.01.4004 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 06/09/2022.)

Crime de evasão de divisas. Art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Produção de prova impregnada de ilegalidade. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Art. 157, do CPP. Sentença absolutória mantida. Matéria já decidida em julgamento anterior. Trânsito em julgado.

O sigilo bancário se insere no direito à intimidade, previsto no inciso X, do art. 5º, da CF e somente pode ser quebrado mediante decisões fundamentadas de juízes, admitindo-se sua quebra, em caráter excepcional, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou pelas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI. Sendo provado que a investigação desrespeitou direitos e garantias fundamentais, não se pode aceitar

o acervo probatório que daí decorra, porque eivada do veneno gerado pela ilicitude da prova originária, o que atrai a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada consagrada no art. 157, do CPP, que diz: *São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.* Unânime. (Ap 0018007-29.2011.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 06/09/2022.)

Sexta Turma

Execução contratual. Prestação de serviços de limpeza e conservação. Fornecimento de equipamentos e materiais. Notas fiscais emitidas. Pagamento fora da ordem cronológica. Inadmissibilidade. Prejuízos financeiros. Tratamento isonômico entre fornecedores e prestadores. Art. 5º, da Lei 8.666/1993.

A não observância da ordem cronológica de pagamento ofende, frontalmente, o tratamento isonômico que deve haver entre fornecedores e prestadores de serviços, expresso no art. 5º, da Lei 8.666/1993, regra que se encontra prevista, com o mesmo teor, no art. 141 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No caso concreto, diante de contrato firmado de prestação de serviços de limpeza e conservação com universidade federal, e tendo cumpridas todas as suas obrigações contratuais, a empresa prestadora de serviços obteve o pagamento de notas fiscais fora da ordem cronológica, enquanto outras de meses anteriores ou intercalados, aguardavam pagamento, consubstanciando-se com isso, na desordem cronológica dos pagamentos efetuados. Unânime. (ReeNec 1005064-65.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 05/09/2022.)

Instituição de ensino superior. Curso de odontologia. Afastamento provisório da estudante para tratamento de saúde. Trancamento de matrícula. Possibilidade. Princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Direito constitucional à educação. Direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

São nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, conforme previsão do art. 51, inciso IV, do CDC. Na hipótese, em razão dos evidentes problemas de saúde enfrentados pela estudante, deve ser assegurado o trancamento do curso universitário e a suspensão do contrato de financiamento, sob pena de lhe causar graves prejuízos financeiros e de afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, do direito constitucional à educação e dos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 1006710-81.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/09/2022.)

Interrupção da distribuição de energia elétrica. Falha no Sistema Interligado Nacional – SIN. Defeito imputável a agente transmissor e não à distribuidora de energia. Incidência da Lei 8.987/1995, art.6º, § 3º, inciso I.

A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que *não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;* (art. 6º, § 3º, inciso I). Na hipótese, a própria agência reguladora reconheceu que a causadora da falha foi a Belo Monte Transmissora de Energia – BMTE, localizada no Xingu, no estado do Pará. Mesmo com a existência de limite (franquia) para interrupções do fornecimento de energia elétrica por parte das distribuidoras, não se afigura razoável punir o agente distribuidor de energia em razão de falha do agente transmissor. Patente, no caso, que a interrupção decorreu de falha técnica, cuja culpa é imputável a terceiro. Precedente. Unânime. (Ap 1006364-24.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 05/09/2022.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. Ausência de garantia do juízo. Falta de interesse de agir. Prescrição. Exceção de pré-executividade.

Este Tribunal Regional entende que é de se rejeitar o pedido para que os embargos sejam conhecidos como exceção de pré-executividade, porque não há fungibilidade entre os instrumentos, cujos requisitos de admissibilidade são distintos. A interposição de um em lugar do outro deve ser considerada, portanto, erro grosseiro, o que representa empecilho à aplicação do princípio da fungibilidade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que, apesar de guardarem alguma semelhança, exceção de pré-executividade e embargos à execução são instrumentos processuais distintos, cujas regras devem ser respeitadas por seu próprio mérito, observando-se os requisitos e procedimentos específicos de cada um. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 0013686-56.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 06/09/2022.)

Prescrição quinquenal. Modulação dos efeitos nos embargos de declaração. RE 574.706 (Tema 69). Adequação. Compensação devida na forma da lei. Direito à compensação de indébitos tributários não atingidos pela prescrição. Declaração. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes jurisprudenciais no sentido de que o reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1002931-58.2019.4.01.3902 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 06/09/2022.)

Cumprimento/execução de sentença (complementação da União ao Fundef/Fundeb, por distorções no cálculo). Pretensão de “destaque” no precatório dos honorários advocatícios “contratuais”. Possibilidade, limitada, todavia, à fração relativa aos juros de mora (STF/ADPF 528).

O STF, na ADPF 528, em precedente vinculante *erga omnes*, assentou que, em execução/cumprimento de sentença – alusiva aos precatórios atinentes às complementações federais ao Fundef/ Fundeb –, o município ou o estado credor: a) não está obrigado a vincular 60% ao salário de professores; b) não pode utilizar a verba (o principal e a atualização monetária) para pagar honorários advocatícios “contratuais” (destacados ou não); pode-se, porém, assim fazer quanto à eventual fração do montante correspondente exclusivamente aos “juros de mora”. Precedente do STF. Unânime. (AI 0035417-58.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 06/09/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br